



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N° 00033056520148140024

COMARCA DE ORIGEM: Itaituba (Vara Criminal)

RECORRENTES: Rerielton de Campos dos Santos e Elisvan Lopes Guajajara (Adv. José Luis Pereira de Sousa)

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, INC. III, DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL – 1) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI DOS RECORRENTES NÃO COMPROVADO DE PLANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, havendo indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, devem os acusados serem submetidos à decisão do Tribunal do Júri. In casu, a materialidade do crime encontra-se evidenciada pelo laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos e os indícios de autoria restaram demonstrados nos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitiva, como na judicial, pois embora os recorrentes neguem a prática delituosa, verifica-se dos aludidos depoimentos, dentre eles o do adolescente que presenciou os fatos, que na ocasião os mesmos estavam bebendo com a vítima, quando se iniciou uma discussão entre Rerielton e o ofendido, culminando com o espancamento do mesmo, perpetrado por Rerielton, com a ajuda de Elisvan, mediante socos, chutes, pontapés e golpes desferidos com pedaço de madeira e cacos de vidro, direcionados principalmente à cabeça da aludida vítima, causando-lhe a morte. Assim, configura-se improcedente a alegação de não haver indícios nos autos de que os recorrentes tiveram participação na infração penal que lhes foi imputada.

2. Não há como ser acolhida a tese de ausência do animus necandi, pois não restou sobejamente provado nos autos que os acusados agrediram a vítima com a intenção de apenas feri-la e não matá-la, ao contrário, emerge o fato de terem os mesmos agredido a referida vítima em região letal, conforme corroborado pelo laudo pericial acostado aos autos, provas essas que impossibilitam, pelo menos nessa fase processual, o acolhimento da aludida tese, tornando impossível a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesões corporais.

3. Assim, se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a impronúncia diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como a desclassificação do crime pelo qual os recorrentes foram denunciados, cabendo ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser



formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. Pronúncia que se impõe.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por RERIELTON DE CAMPOS DOS SANTOS e ELISVAN LOPES GUAJAJARA, inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-os nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos III, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, asseveraram os recorrentes que a participação dos mesmos na infração penal que lhes foi imputada, não restaram comprovadas nos autos,



razão pela qual requerem o provimento do recurso para que sejam impronunciados, ou, seja desclassificado o crime pelo qual foram denunciados para o de lesões corporais, tipificado no art. 129, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 173, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta na exordial acusatória que no dia 22 de maio de 2014, por volta das 00h10min, os recorrentes RERIETON DE CAMPOS DOS SANTOS e ELISVAN LOPES GUAJAJARA, juntamente com os adolescentes D.S.B., R.R.S e F.S.B ingeriam bebidas alcoólicas em uma residência localizada na 7ª Rua, Bairro São Francisco, município de Itaituba/PA.

Refere ainda a peça inaugural, que o acusado RERIETON foi cobrar uma dívida da vítima Obede Barroso da Silva Andrade, trocando socos e pontapés com esta, tendo a mesma perdido os sentidos, após o que, foi carregada pelos referidos adolescentes para próximo da residência de um deles, onde foi novamente espancada por RERIELTON E ELISVAN, com a ajuda dos demais, sendo que devido ao espancamento, com chutes, pontapés e golpes desferidos na cabeça com pedaço de madeira, o ofendido veio à óbito.

Por fim, relata a denúncia, ter sido o crime motivado por uma dívida que a vítima possuía com o acusado RERIELTON.

Inicialmente, cumpre asseverar que o recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, caput, do CP, tendo sido nesse mesmo sentido as alegações finais da acusação, porém, após ter sido encerrada a instrução processual, foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, §2º, III, do CP. Todavia, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, pois o fato do crime ter se dado por motivo cruel constou na narrativa da denúncia, ao evidenciar o espancamento sofrido pela vítima, mediante chutes, pontapés e golpes na cabeça da mesma, efetuados com um pedaço de madeira, o que foi confirmado através do laudo de exame de corpo de delito às fls. 100/101.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO EM HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. 1. Nosso sistema processual penal autoriza o julgador



a dar nova definição jurídica à imputação fática constante na denúncia, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados e não da sua classificação legal, logo, restando caracterizada a emendatio libelli e não mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal. 2. A inclusão da qualificadora do motivo fútil não causou prejuízo à Defesa, porquanto a sentença de pronúncia entendeu se tratar de homicídio qualificado e não de homicídio simples, baseando-se no mesmo contexto fático descrito pela exordial acusatória. Precedentes. 3. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - HC: 143603 SE 2009/0147831-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2011)

Ademais, a denúncia também relatou que o crime foi motivado por uma dívida contraída pela vítima com um dos réus, Rerielton; entretanto, o magistrado não incluiu a qualificadora do motivo fútil. Assim sendo, a emendatio libelli não pode ser aplicada nesta Instância Superior, pois importaria em reformatio in pejus, o que é vedado, nos termos do art. 617, do CPP, mormente em se tratando de recurso exclusivo da defesa.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CP. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.

109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.

121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.

117.268/SP; Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.

284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia.

IV - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, mas desde que nos limites do art. 617 do CPP (precedentes).



V - In casu, o eg. Tribunal a quo, no julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, considerou necessária a correção da classificação jurídica do fato, uma vez que "o Ministério Público deveria ter disposto em sua denúncia que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadora esta prevista no art. 121, § 2º, IV do CP, e não considerar tal fato como agravante, nos termos do art. 61, II, c do CP", razão pela qual o v. acórdão objurgado se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (emendatio libelli), não estando eivado de qualquer nulidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.892/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ALTERAÇÃO DE MOTIVO TORPE PARA MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. PLAUSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA FASE. - "A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus". (HC 247252 / PR, rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 25/03/14). - A análise exaustiva das provas é de competência dos membros do Conselho de Sentença, de sorte que, em sede de pronúncia, basta ao Julgador especificar, fundamentadamente, a plausibilidade da qualificadora e a presença de indícios suficientes de sua ocorrência na hipótese. - "O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena" - Inteligência do artigo 7º Lei de Introdução do Código de Processo Penal. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10059090173242001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2017)

Analisando atentamente os autos, verifica-se que as razões invocadas pelos recorrentes, de que as provas nele carreadas não são aptas a demonstrar a participação dos mesmos no fato criminoso, impondo-se a impronúncia de ambos, de maneira nenhuma merecem prosperar, pois estão completamente dissociadas do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se evidenciada pelo laudo de exame de corpo de delito às fls. 100/101 e os indícios de autoria restaram demonstrados nos depoimentos testemunhais colhidos tanto em fase inquisitiva, como judicial, senão vejamos:

Em juízo, a testemunha EDILSON JOSÉ PEREIRA DAS CHAGAS, policial militar, declinou, mídia às fls. 104, em síntese, que o depoente iniciou seu serviço pela manhã e o homicídio havia acontecido na madrugada, sendo que um dos acusados havia sido preso e disse que ia denunciar os demais. Na ocasião foram na casa de Rerielton e ele confessou ter praticado o delito. Após a prisão dos cinco suspeitos, eles confessaram o crime na delegacia, e segundo eles, teria sido motivado em razão da vítima ter feito uma tatuagem com Rerielton e não ter pago ele, sendo que eles estavam bebendo juntos, quando Rerielton lembrou do fato. Esclareceu que o dono da casa onde eles



estavam bebendo, o primeiro a ser preso, disse que os fatos ocorreram na rua, onde a vítima foi espancada, o que culminou na morte mesma. Pelo que recorda, foram utilizados durante o espancamento, paus e cacos de vidro. Por ocasião da prisão, os réus ainda apresentaram sinais de embriaguez e pelo que recorda, foi o adolescente D. quem foi apreendido por primeiro, pois era na casa dele onde os envolvidos no fato estavam bebendo.

Também em juízo, mídia às fls. 104, ELIAS LOPES DOS CHAGAS, declarou reconhecer os acusados e recordar que estava em serviço juntamente com o cabo Edilson na manhã seguinte aos fatos, tendo sido os responsáveis pelas apreensões dos réus e dos adolescentes. Refere não recordar se os acusados verbalizaram terem se utilizado de algum objeto a quando da realização do crime.

A testemunha JHONES RIBEIRO DA SILVA, em seu depoimento em juízo, mídia às fls. 104, aduziu que conhece os réus, pois moravam perto de sua casa, mas no dia dos fatos não estava na companhia dos mesmos. O depoente é irmão do adolescente R.R.S., que estava com os acusados no evento delituoso, porém não conhece a vítima e não sabe o motivo que ensejou a prática do crime. Aduziu, por fim, que seu irmão foi apreendido e está custodiado em uma unidade de internação localizada em Santarém.

Por sua vez, F.S.B., um dos adolescentes a quem também foi imputada a prática infracional, em seu depoimento em juízo, mídia às fls. 117, declinou, em síntese, que no dia dos fatos tinha recebido um dinheiro e estava em outro bairro, na casa de um colega, quando a vítima passou para comprar cachaça, e os convidou para beber junto, depois foram para casa do tio do depoente e em seguida para casa de seu irmão, D.S.B, pois estavam com droga e chegando lá, passaram a beber vodka, sendo que quando a droga acabou, a vítima disse que ia comprar mais e Rerieton foi comprar, mas quando ele voltou com a droga, a vítima não queria dar o dinheiro, então Rerielton chamou a mesma para conversar atrás da casa, sendo que quando viu, Rerieton já estava espancando a vítima. Aduziu que o valor da droga era R\$ 10,00 (dez reais) e que Rerielton espancou a vítima no fundo da casa do irmão do depoente, porém, depois levaram a mesma para longe da casa e a mataram, sendo que desde o início Elisvan ajudou Rerielton. Verbalizou que não participou da agressão, mas estava bebendo junto com eles e os dois réus tinham usado droga naquele dia. Confirmou que seu irmão se chama D.S.B., dono da casa, e ele disse para levarem a vítima para outro local, para não complicá-lo, quando então Elisvan e Rerielton a carregaram, um pelo pescoço e outro pelos pés da vítima, para perto de uma garapeira, distância aproximada de um quarteirão, onde mataram a mesma com faca, paulada e caco de vidro, sendo que Rerielton furava e Elisvan dava paulada na vítima. Reafirmou que não participou das agressões à referida vítima, a qual era amiga do depoente e de seu irmão. Não sabe dizer quantas facadas Rerielton deu na vítima, que as pauladas foram só na cabeça da mesma, sendo que eles ainda degolaram o pescoço do ofendido. Afirma que o corpo da vítima foi encontrado posteriormente, tendo os réus sido presos por volta das 08 horas da manhã. Por fim, aduziu que a vítima devia R\$ 20,00 (vinte) reais para Rerielton, por conta de uma tatuagem que fez na mesma e a agressão



começou em virtude da vítima dizer que não ia pagar o referido acusado.

Corroborando a versão acusatória, a testemunha D.S.B, outro adolescente à época dos fatos, em seu depoimento em juízo, mídia às fl. 117, referiu que começaram a beber na casa do depoente, por volta de 20 horas, e na ocasião estavam o depoente, seu irmão F., Ronis, Rerielton, Elisvan e a vítima, sendo que além de bebida alcoólica, estavam consumindo droga. Verbalizou que só naquele momento ficou sabendo que a vítima devia dinheiro para Rerielton, por conta de uma tatuagem que Rerielton fez na mesma, tendo sido ele quem iniciou as agressões no ofendido, com socos e pontapés. Após, o depoente disse para eles se retirarem de sua casa, pois poderiam complicá-lo caso matassem a vítima, pois Rerielton disse que queria matar a citada vítima, quando então foram para perto garapeira, sendo que quem levou o ofendido para lá foi Elisvan, Rerielton e seu irmão D., porém seu irmão não matou a vítima. No momento, o depoente ficou em casa e não presenciou as agressões efetuadas pelos acusados, sendo que quando amanheceu, soube que a vítima foi encontrada morta.

Assim sendo, da simples análise dos depoimentos supramencionados, configura-se improcedente a alegação de não restar provado nos autos que os recorrentes não tiveram participação na infração penal, até porque nessa fase processual basta que os indícios da autoria delitiva estejam devidamente demonstrados, como dito, eis que para tanto, a lei não exige prova plena.

De igual modo, verifica-se que as razões invocadas pelos recorrentes, de que não restaram comprovados o animus necandi dos mesmos e que por tal razão o crime pelo qual foram denunciados deve ser desclassificado para o de lesão corporal, previsto no art. 129, do CP, de maneira nenhuma merece prosperar, pois estão completamente divorciadas do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois da simples análise dos depoimentos supramencionados, não restou sobejamente provado que os acusados golpearam a vítima com a intenção de apenas feri-la e não matá-la, ao contrário, emerge o fato de terem os acusados espancado a vítima com socos, chutes, pontapés e golpes desferidos com pedaço de madeira e cacos de vidro, direcionados principalmente à cabeça da vítima, região letal, conforme corroborado pelo laudo pericial acostado aos autos, cabendo ao Tribunal do Júri, portanto, a decisão final, como juiz natural da causa.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS.

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto a materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria



decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2.O laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível para a demonstração da materialidade se o delito não deixou vestígios.

3.Havendo provas de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio "in dubio pro societate".

4. Não se depreendendo dos autos, de forma patente e irrefutável, que a ré agiu imbuída do dolo de lesionar, e não homicida, descabida a desclassificação para o delito de lesão corporal. Eventual dúvida quanto à existência de animus necandi deve ser analisada pelo Conselho de Sentença, no exercício da competência constitucional que lhe é atribuída.

5. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não ocorre na espécie.

6. Recurso em Sentido Estrito conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovido.

(Acórdão n.880470, 20110111415573RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 93).

Vê-se ainda que, na sentença de pronúncia, o magistrado de primeiro grau, dentro dos limites legais, fundamentou satisfatoriamente a inclusão da qualificadora descrita nos inc. III, §2º, art. 121, do CP, aduzindo, verbis:

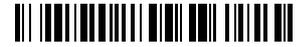
(...) Verifica-se que os laudos existentes nos autos apontam como causa mortis traumatismo crânio encefálico, com poli traumatismo de face, face deformada, produzido por meio cruel.

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUCNIAR, os nacionais ELISVAN LOPES GUAJAJARA e RERIELTON DE CAMPOS DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 12, §2º, inciso III, do CPB (meio cruel), para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca

Assim, não há que se falar em impronúncia, bem como em desclassificação para o delito de lesões corporais, pois não restou cabalmente comprovada a ausência dos animus necandi dos recorrentes, estando a sentença de pronúncia dentro dos parâmetros legais, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento dos pleitos acima mencionados, razão pela qual deve a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, as quais, repita-se, não restaram confirmadas nesse momento processual.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.



Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora